



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA ° _____ ao Projeto de Lei nº 465/25

Nº 4

Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Infantil, estabelecendo medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Infantil, destinada à proteção integral de crianças e adolescentes com os seguintes objetivos:

- I - prevenir práticas de adultização e sexualização infantil;
- II - promover ações e campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da exposição digital de crianças e adolescentes;
- III - fortalecer a atuação integrada da rede de proteção;
- IV - estimular e facilitar a denúncia de situações que violem direitos de crianças e adolescentes;
- V - garantir mecanismos transparentes para a remoção de conteúdo ilícito, mediante notificação fundamentada e observância do devido processo legal;
- VI - realizar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições especializadas, plataformas digitais, provedores de aplicação e órgãos de segurança pública para ampliação do alcance das ações de conscientização e prevenção.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.302 / 2024
Data: <u>12/05/26</u>
Hora: <u>13:28:32</u>

Sil 3328



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - Sexualização infantil: exposição de crianças ou adolescentes a conteúdos, práticas ou contextos de conotação sexual, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - *Sharenting* prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

III - Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º - É vedado, no território do Município de Belo Horizonte:

I - Veicular, em eventos, espetáculos, apresentações artísticas, materiais publicitários ou atividades culturais, conteúdo que configure sexualização infantil;

II - Exibir ou distribuir, por qualquer meio físico, digital ou audiovisual, conteúdo que configure sexualização infantil.

Art. 4º - Para a efetividade desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I - Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - Determinar a suspensão de apresentações, transmissões ou conteúdos irregulares;

III - Encaminhar aos órgãos competentes os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência formal;

II - Multa equivalente de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;

III - Suspensão do evento ou atividade;

IV - Cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - Esta Lei não será interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou a instituir censura prévia, devendo ser observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403
629

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2026.05.12
13:26:07 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo

